

PC.130.2023.0000899 – PIS.D0 Estrada da Graça – Elaboração do Estudo Prévio para o Conjunto Habitacional da Estrada da Graça, Setúbal

(Anúncio de procedimento nº 8652, publicado em D.R. nº 102/2023 a 26 de maio)

Análise do Serviço de Concursos

30 de junho de 2023

Na sequência da divulgação do concurso público e no âmbito da atuação do Serviço de Concursos (OA-SRLVT), atento às atribuições previstas nas alíneas a), f) e h) do artigo 3º do Estatuto da Ordem dos Arquitectos na redação dada pela Lei nº 113/2015 de 28 de agosto e após análise dos elementos que integram o processo de concurso, cumpre-nos tecer as seguintes considerações à luz dos critérios que norteiam esta associação profissional relativamente aos processos para adjudicação das prestações de serviços para elaboração de projetos de arquitetura:

Modalidade do procedimento

Considerando que, o que se pretende é efetuar a adjudicação de trabalhos no domínio da arquitetura e engenharia para a elaboração da fase de estudo prévio, o procedimento encontra-se desenquadrado com a aplicação das normas de contratação previstas no Código dos Contratos Públicos, devendo o mesmo ter sido lançado ao abrigo do artigo 219º-A e seguintes deste Código, que é a modalidade prevista neste diploma para a aquisição de trabalhos de conceção e que promove a igualdade de oportunidades na seleção de projetos e planos, com base em critérios de qualidade e competência técnica, sob a forma de anonimato dos respetivos concorrentes. Este tipo de concurso permite uma especial valorização da arquitetura, em mercado aberto, elevando para primeiro plano a qualidade conceptual e técnica da solução de projeto, acrescentando valor à discussão coletiva sobre o ordenamento do território, o planeamento urbanístico e a arquitetura.

Mais se esclarece que para dar cumprimento do Código dos Contratos Públicos, as entidades adjudicantes devem obedecer ao princípio da tipicidade, o que significa que estas estão obrigadas a adotar procedimentos específicos tendo em atenção o objeto de contrato.

Programa de concursoDocumentos que constituem as propostas (artigo 8º)

Tratando-se de um procedimento que não é lançado ao abrigo do artigo 219º-A e seguintes do CCP, a exigência da entrega de uma solução técnica, com peças gráficas e desenhadas, não tem enquadramento legal ao abrigo deste artigo.

Critério de adjudicação (artigo 12º)

A adjudicação de projetos ou planos de arquitetura deve ser apenas fundamentada na qualidade técnica dos serviços a contratar. O critério preço, não assegura a defesa da qualidade das soluções propostas e do próprio interesse público,

proporcionando piores condições de acesso à encomenda pública e ao exercício da atividade profissional da arquitetura, o que não se coaduna com o consciente, regular e responsável exercício da profissão, contrariando os princípios e regras Estatutárias e Regulamentares da Ordem dos Arquitectos.

Caderno de Encargos

Preço base (cláusula 5ª)

A percentagem correspondente ao IVA não deve estar estabelecida no caderno de encargos, isto porque deve ser considerada aquela que estiver em vigor à data do contrato, devendo apenas fazer-se menção “valor acrescido à taxa de IVA em vigor”.

Obrigações principais do prestador de serviços (cláusula 6ª)

Quaisquer reconhecimentos ou levantamentos indispensáveis à concretização da prestação de serviços, nomeadamente, levantamentos topográficos e geotécnicos são obrigações da entidade adjudicante conforme artigo 18º da Lei nº 31/2009, de 3 de julho, na redação da Lei nº 40/2015 de 1 de junho.

A submissão dos projetos às entidades externas são da responsabilidade da Entidade Adjudicante, sendo que o adjudicatário só o poderá fazer se estiver legitimado pela entidade adjudicante para o efeito, pois um terceiro não pode requerer parecer sobre determinada pretensão do dono de obra.

Constituição da equipa projetista (cláusula 7ª)

Considerando que só se pretende adjudicar a fase de estudo prévio e o disposto no artigo 5º da Portaria nº701-H/2008, de 29 de julho, a solicitação de uma equipa projetista não nos parece adequado.

Modo de apresentação do projeto (cláusula 9ª)

Não devem ser solicitados documentos em formatos editáveis, pois são formatos manipuláveis e criam um risco acrescido para a violação dos direitos morais do seu autor, violação esta que é punível como crime ao abrigo do artigo 198º do Código dos Direitos de Autor e Direitos Conexos.

Serviços complementares (cláusula 11ª)

Se apenas se pretende adjudicar a fase de Estudo prévio, não se aplica a elaboração de telas finais para efeitos de licenciamento.

Transferência da propriedade (cláusula 15ª)

Os projetos de arquitetura estão protegidos pelo direito de autor ao abrigo da alínea l) do artigo 2º do Código dos Direitos de Autor e Direitos Conexos. Por isso, não é aceitável que o desenvolvimento do Estudo Prévio seja efetuado nas fases subsequentes por outro técnico que não o seu criador intelectual.

Informação e sigilo (cláusula 17^a)

Apenas é referido dever de sigilo para o prestador de serviços, não sendo mencionado que o mesmo deve ser aplicável à entidade adjudicante.

Responsabilidades do IHRU, IP (cláusula 19^a)

A referência ao Plano de Segurança e Saúde não se enquadra no desenvolvimento de um projeto ao nível do Estudo Prévio.

Resolução por parte do prestador de serviços (cláusula 26^a)

Como ao prestador de serviços é apenas contratada a fase de Estudo prévio, a referência à realização da obra constante da alínea d) do n.º1 não se aplica.